



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

# *MANUAL PARA A GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR*

---

2019



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

*GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*  
*José Renato Casagrande*

*Secretário de Estado da Educação*  
*Vitor Amorim de Angelo*

*Subsecretário de Estado de Suporte à Educação*  
*Aurélio Meneguelli Ribeiro*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

*APRESENTAÇÃO*

Apresentamos este Manual para Gestão do Transporte Escolar Público para os agentes que atuam com o transporte escolar. Isso significa mais um passo na busca da melhoria contínua da qualidade da educação no Estado do Espírito Santo.

Assumimos o compromisso de enfrentar o desafio de melhorar a oferta do transporte escolar como uma das formas de garantir o direito constitucional de acesso à escola e como uma obrigação do Estado. Trata-se de um desafio, pois intervir nessa área envolve uma série de aspectos legais, institucionais, administrativos, financeiros, técnicos, entre outros. Seu cumprimento pressupõe segurança no atendimento, qualificação dos agentes envolvidos, controle social, grande volume de recursos e acessibilidade, particularmente às pessoas com deficiências e muitos outros aspectos.

Temos conhecimento do enfrentamento dessa questão nos últimos anos pelo poder público, nos contextos nacional, estadual e municipal. Por isso, a Secretaria de Estado da Educação decidiu aprimorar essa ação de Estado, instituindo o Programa Estadual de Transporte Escolar no Estado do Espírito Santo – PETE/ES, conforme a Lei Estadual nº 9.999/2013 e o Decreto Estadual nº 3.277-R/2013.

---



## *INTRODUÇÃO*

---

Este manual foi desenvolvido com o objetivo de orientar acerca da execução, da utilização e da prestação de contas dos recursos financeiros transferidos aos municípios, a título do atendimento ao PETE/ES, conforme legislação já mencionada. Sua finalidade é o aperfeiçoamento das práticas administrativas e a otimização do alcance dos recursos públicos relativos ao transporte escolar. Em princípio, sua execução pretende atingir as seguintes metas:

- melhoria dos serviços prestados aos alunos;
- cumprimento da Legislação do Transporte Escolar;
- redução de custos operacionais com a otimização dos itinerários dos veículos de transporte escolar.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

## I - O TRANSPORTE ESCOLAR NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

### 1. FEDERAL

#### ✓ **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar como forma de facilitar o acesso à educação. A Lei nº 9.394/96, mais conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de estados e municípios, conforme transcrição abaixo:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

#### ✓ **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LEI Nº 9.394/96** (com acréscimo da Lei nº 10.709/2003)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

...

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

...

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).

A Lei nº 10.709 foi instituída com o escopo de alterar a Lei nº 9.394/96, incluindo, nos artigos 10 e 11, os incisos VI e VII, para determinar competência aos estados e municípios em garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino. Vale destacar que o artigo 3º desta lei possui um dispositivo de suma importância para parceria entre os estados e municípios, de forma a prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**Art. 3º Cabe aos estados articular-se com os respectivos municípios, para prover o disposto nesta lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.**

✓ **LEI nº 9.503/97 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

Do artigo 136 ao 138 ficam estabelecidas as normas para os veículos e condutores de transporte escolar.

✓ **LEI nº 10.880/04**

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009).

✓ **RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE MAIO DE 2015**

Art. 2º O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de melhorar as condições de acesso à educação.

## **2. ESTADUAL**

✓ **LEI Nº 9.999/13** – Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar do Espírito Santo - PETE/ES;

✓ **DECRETO nº 3.277/13** – Regulamenta o funcionamento do PETE/ES;

✓ **PORTARIA Nº 027-R/2019** – Estabelece normas, procedimentos, formas de transferência e de execução, acompanhamento e prestação de contas de recursos financeiros do Programa Estadual do Transporte Escolar – PETE/ES.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

- ✓ **INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DETRAN/ES N Nº 093/2016 e Nº 194/2017** – Estabelece critérios para a emissão da autorização que diz respeito o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro destinada aos veículos de pessoas físicas ou jurídicas para a realização do serviço de transporte de escolares no âmbito do Estado do Espírito Santo, bem como para o registro de seus condutores e acompanhantes.

## II - PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR (PETE)

O PETE/ES tem por objetivo a transferência de recursos financeiros diretamente aos municípios que realizam, nas suas respectivas áreas de circunscrição, o transporte escolar de alunos de ensino fundamental, de ensino médio e da educação de jovens e adultos da rede pública estadual, residentes em área rural, a uma distância igual ou superior a 03 (três) quilômetros da escola o da linha tronco, salvo situações em que for identificado risco de vida e áreas de vulnerabilidade.

### **Importante**

- Não terá direito ao transporte escolar o aluno que optar por não estudar na unidade escolar mais próxima de sua residência, havendo vaga.
- O aluno que depender de transporte escolar terá sua matrícula efetivada no turno indicado pela unidade escolar, facilitando o atendimento à demanda.

### **a) HABILITAÇÃO**

Para participar do PETE/ES, o município deverá se habilitar ao Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão, celebrado com o Estado, sem necessidade de qualquer outro acordo, de contrato ou de convênio.

O termo de adesão terá vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser admitida a prorrogação, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente, além de devidamente formalizada, mantendo-se os requisitos exigidos, originariamente, para a formalização do termo de adesão.

### **b) TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS**

A transferência de recursos financeiros do PETE/ES dar-se-á de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa e serão



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, abertas pelo município, no Banco Oficial do Estado – Banestes, devendo ser aplicados em caderneta de poupança, quando seu uso for igual ou superior a um mês, em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

A SEDU divulgará, em cada exercício financeiro, o valor a ser repassado aos municípios no ano subsequente, a periodicidade do repasse, bem como as orientações e as instruções necessárias à execução do PETE/ES.

**c) FORMA DE REPASSE**

Os valores apurados serão transferidos diretamente aos municípios, em 03 (três) parcelas anuais, com base no plano de aplicação a ser apresentado pela Prefeitura Municipal, de acordo com as rotas, a quilometragens e o número de alunos a serem atendidos.

O saldo deverá ser reprogramado para o exercício seguinte em 31 de dezembro, com estrita observância ao objeto de sua transferência, e será deduzido da 2ª parcela a ser transferida no exercício seguinte.

**d) FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

A fiscalização dos serviços prestados, relativos ao PETE/ES, é de competência da Secretaria de Estado da Educação, das superintendências regionais de educação e dos diretores das unidades escolares, mediante a apresentação de relatórios e de planilha mensal de execução dos serviços e será realizada, isoladamente, ou em conjunto, regularmente, ou quando for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

### **III – RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPES**

#### **1 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

##### **1.1 SESE/GAE**

- Normatizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução do transporte escolar;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

- Orientar as superintendências regionais de educação e os diretores das unidades escolares no cadastramento dos alunos (com código de energia) que necessitam do transporte escolar no Sistema Estadual de Gestão Escolar;
- Orientar as secretarias municipais de educação na elaboração do plano de aplicação de recursos. (modelo Anexo II);
- Proceder à otimização das rotas de transporte escolar e consequente atualização de modo sistemático, sempre que for necessário e, principalmente, no início de cada ano letivo;
- Definir o custo específico por quilômetro das rotas com base no georreferenciamento destas.

### **1.2 SEAF/GEOFI**

- Autorizar e repassar ao município os recursos financeiros para a execução do transporte escolar;
- Receber, analisar as prestações de contas e aprová-las, quando for o caso, bem como adotar as providências para apurar as responsabilidades, quando da não aprovação.

### **1.3 SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO**

- Orientar às unidades escolares no cadastramento dos alunos, buscando identificar distorção entre o número de alunos cadastrado no Sistema Estadual de Gestão Escolar e o número atualizado de alunos transportado;
- Encaminhar ao Município os dados apurados para que proceda a elaboração ou reformulação do plano de aplicação;
- Acompanhar a execução dos serviços prestados juntamente com os diretores das unidades escolares;
- Emitir o Termo de Cumprimento dos Objetivos, de acordo com as planilhas mensais, elaboradas pelos diretores das unidades escolares da rede pública estadual, relativas ao transporte dos alunos.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

#### **1.4 UNIDADES ESCOLARES**

- Cadastrar, no Sistema Estadual de Gestão Escolar, os alunos da educação básica da rede estadual de ensino que necessitam do transporte escolar para acesso à escola e a sua permanência;
- Atualizar, sempre que necessário, as informações contidas no Sistema Estadual de Gestão Escolar;
- Acompanhar e atestar a execução dos serviços de transporte escolar e enviar à Superintendência Regional de Educação e à Secretaria Municipal de Educação os atestados de frequência mensais, devidamente assinados pelos diretores; (Anexo IV);
- Estabelecer que o embarque/desembarque de alunos seja feito, preferencialmente, no portão principal da escola, ou em situação lateral, e que eles sejam resguardados de atravessar via de trânsito para acesso à escola;
- Sinalizar os locais de embarque/desembarque de alunos na proximidade das escolas, resguardando os locais de utilização exclusiva dos veículos de transporte escolar;
- Informar à Superintendência Regional de Educação as irregularidades que, por ventura, venham ocorrer na execução dos serviços de transporte escolar.

#### **2 - DOS MUNICÍPIOS**

- Aderir ao Programa de Transporte Escolar através do Termo de Adesão;
- Apresentar plano de aplicação anual para o recebimento dos recursos financeiros para custear as despesas com transporte escolar;
- Responsabilizar-se pela operação da gestão do transporte escolar em nível municipal;
- Assegurar que o transporte seja efetuado mediante a utilização de veículos que se encontram em perfeitas condições de uso e obedeçam às normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação do DETRAN/ES, inclusive os de frota própria;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

- Disponibilizar, ou contratar veículos adaptados para o transporte de alunos da Educação Básica, portadores de necessidades especiais e que frequentam a rede pública de ensino;
- Manter contato com a equipe do Transporte Escolar da SEDU e com as superintendências regionais de educação;
- Manter os gestores de transporte escolar devidamente qualificados;
- Adotar como critério básico o pagamento dos serviços de transporte escolar terceirizados, por quilômetro rodado, de ida e de volta do aluno do ponto determinado para o embarque à escola e vice versa;
- Realizar, em conjunto com a SEDU, o mapeamento das rotas de transporte escolar;
- Designar um técnico da Secretaria Municipal de Educação para exercer a função de Gestor do PETE/ES.

**3 - DOS FORNECEDORES DE TRANSPORTE ESCOLAR**

- Fornecer dados cadastrais atualizados sobre a empresa, sobre os veículos, sobre os condutores e sobre os monitores para o município, sempre que solicitado;
- Zelar para que os condutores de veículos e os monitores se apresentem trajados de forma condizente com a função exercida;
- Atender os requisitos de manutenção dos veículos, necessários para garantir a segurança e o conforto na prestação do serviço de transporte escolar;
- Colocar condutores em serviço com o devido cumprimento às determinações legais;
- Manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia ou horário, aos veículos de transporte escolar;
- Observar, rigorosamente, os horários e os roteiros determinados pelo município;
- Comunicar, de imediato, aos gestores de transporte escolar a ausência dos alunos atendidos por ramificações, ou fora do tronco principal das rotas.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

## **IV - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Os recursos poderão ser utilizados para pagamento das seguintes despesas:

### **1 - MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DE FROTA PRÓPRIA**

- Reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, alinhamento, balanceamento, rolamento, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos;
- Combustível, lubrificantes, limpeza e demais serviços necessários à manutenção do veículo oficial utilizado para o transporte escolar, observando os seguintes aspectos:
  - ✓ somente poderão ser custeadas despesas com seguro, com licenciamento, com impostos e com taxas, se forem referentes ao ano em curso;
  - ✓ o veículo deverá possuir Certificado de Registro de Veículo, em nome do município, ou de outro Órgão de esfera do Governo, e se apresentar devidamente regularizado;
  - ✓ não poderão ser apresentadas despesas com tarifas bancárias, multa, pessoal, tributos federais, estaduais ou municipais, quando não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para a consecução dos objetivos do Programa;
  - ✓ todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e ano do veículo;
  - ✓ as despesas com os recursos do PETE/ES deverão ser executadas diretamente pelos municípios, de conformidade com a legislação vigente.

### **2 - PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTRATADOS JUNTO A TERCEIROS**

- O veículo a ser contratado e o condutor deverão obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como a eventual legislação complementar, no âmbito estadual e municipal.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

- A despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, por quilômetro, ou por aluno transportado (passe escolar).
- Quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros deverá o município efetuar, preferencialmente, a aquisição de passe escolar, desde que seja mais vantajoso para a administração.

## **V - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PETE/ES deverá ser elaborada pelo executivo municipal e remetida à SEDU, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, em conformidade com a legislação vigente e com o disposto nos artigos 16, 17 e 19 do Decreto nº 3.277-R/2013.

## **VI - NORMAS PARA VEÍCULOS E CONDUTORES DE TRANSPORTE ESCOLAR**

O cadastramento do veículo junto ao DETRAN-ES para a prestação de serviço de transporte escolar deverá ser de acordo com as determinações da Instrução de Serviço N nº 093/2016 alterada pela IS N Nº 194/2017.

## **VII - NORMAS PERTINENTES ÀS CONDIÇÕES DE RELACIONAMENTO**

- Acatar as orientações dos gestores de transporte escolar das prefeituras municipais;
- Não ingerir bebida alcoólica durante o expediente de trabalho;
- Não fumar e não permitir que qualquer pessoa o faça no interior do veículo e/ou nos lugares onde existe trânsito e ou permanência de escolares;
- Apresentar-se adequadamente trajado, sendo vedado o uso de bermudas e camisetas;
- Conhecer e observar as disposições contidas na legislação (federal, estadual e municipal) referente ao transporte escolar;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

- Conhecer e aplicar os preceitos de segurança adquiridos mediante treinamento;
- Informar aos gestores de transporte escolar, em nível municipal, eventuais danos e/ou problemas causados pelos alunos, para que as devidas providências sejam tomadas;
- É vedado o embarque/desembarque de alunos no meio da rua;
- O embarque/desembarque somente poderá ser efetuado pelo lado da calçada ou da margem da estrada à direita do veículo;
- O embarque/desembarque somente poderá ser feito nos pontos determinados pelo município;
- As áreas de embarque/desembarque, respectivamente mais próximas das escolas de destino dos alunos, devem ser sinalizadas de modo especial e, preferencialmente, serem de uso exclusivo dos veículos de transporte escolar.

### **VIII – NORMAS PERTINENTES AOS ALUNOS:**

- O transporte escolar beneficiará alunos de ensino fundamental, médio e da Educação de Jovens e Adultos que residam a uma distância igual ou maior de 03 (três) quilômetros da escola ou da linha tronco, salvo situações em que for identificado risco de vida e áreas de vulnerabilidade.
- O material escolar deve ser colocado em local apropriado para não comprometer a segurança dos alunos durante o trajeto;
- Os alunos não podem trafegar sem o cinto de segurança devidamente colocado;
- O aluno e/ou responsável que optar por matrícula em estabelecimento diferente daquele indicado pela Secretaria de Estado da Educação, abdica do direito da garantia do transporte escolar.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**CONSIDERAÇÕES GERAIS:**

- Na utilização dos recursos financeiros do PETE/ES, os municípios deverão observar os procedimentos da **Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002**;
- Todos os documentos fiscais de despesas realizadas com os recursos à conta do Programa deverão ser devidamente identificados com o nome: SEDU/PETE/ES/Nome do Executivo Municipal;
- Reconhecendo o Executivo Municipal a eventual transferência indevida, ou irregularidade na execução do programa, deverá ser imediatamente notificada à SEDU para saneamento, caso em que será isento de qualquer ônus, decorrente da regularização;
- Os pais de alunos devem ser estimulados a participar dos processos de fiscalização, particularmente em relação à segurança dos alunos, aos horários de embarque/desembarque dos alunos, e se os motoristas realmente atendem as conexões/ramificações para atendimento específico;
- A fiscalização dos veículos de transporte escolar deve ser feita por responsável da unidade escolar e da prefeitura;
- A Secretaria de Estado da Educação, por meio de técnicos indicados para tal fim, também poderá exercer a fiscalização de que tratam essas normas.

**IX – ANEXOS:**

Anexo I: Legislação Estadual do PETE/ES

Anexo II: Plano de Aplicação de Recursos

Anexo III: Demonstrativo de Rotas e Custo

Anexo IV: Planilha de controle de Frequência do Transporte Escolar

Anexo V: Termo de Cumprimento do Objeto

Anexo VI: Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

Anexo VII: Conciliação Bancária



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANEXO I



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL  
DOS PODERES  
DO ESTADO

www.dioes.gov.br

Vitória (ES), Quinta-feira, 04 de Abril de 2013

## PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA DO ESTADO

#### LEI

#### LEI Nº 9.999

Institui o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Espírito Santo – PETE/ES e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Espírito Santo – PETE/ES, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, com o objetivo de transferir recursos financeiros diretamente aos municípios que realizem, nas suas respectivas áreas de circunscrição, o transporte escolar de alunos de ensino fundamental, ensino médio, e educação de jovens e adultos da rede pública estadual, residentes no meio rural.

**§ 1º** Poderão, também, ser transferidos recursos do PETE/ES aos municípios que comprovarem a realização de transporte escolar de alunos matriculados no ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, residentes em área rural de seu território, para escola da rede pública estadual localizada em outro município, desde que avaliada a real necessidade pela SEDU.

**§ 2º** Excepcionalmente, poderão ser transferidos recursos referentes a roteiros praticados pelos municípios para o transporte de alunos de sua rede de ensino, desde que observada disponibilidade orçamentária.

**§ 3º** A transferência de recursos financeiros do PETE/ES de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa.

**§ 4º** A transferência será efetuada pelo Estado, em conta corrente específica no Banco Oficial do Estado do Espírito Santo – Banestes, a ser indicada pelo município.

**Art. 2º** Para participar do PETE/ES, o município deverá se habilitar no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, sem necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio.

**§ 1º** O Termo de Adesão de que trata o caput deste artigo terá vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser admitida a prorrogação, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente, além de devidamente formalizada, mantendo-se os requisitos exigidos originariamente para a formalização do termo de adesão.

**§ 2º** O município poderá rescindir o Termo de Adesão ao PETE/ES a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, devendo apresentar manifestação do interesse na rescisão 180 (cento e oitenta) dias antes de seu encerramento.

**Art. 3º** O valor dos recursos do PETE/ES, a ser repassado a cada município, terá como parâmetros:

**I** - a área total do município;

**II** - o número de alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na educação de jovens e adultos nas escolas estaduais, residentes em área rural, que utilizem transporte escolar, constantes nos dados oficiais do Censo Escolar do INEP/MEC, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento;

**III** - os gastos com despesas de custeio realizadas pela administração municipal para assumir a contratação e administração do transporte escolar da rede estadual, em relação à manutenção e operação dos serviços que serão regulamentados por Decreto;

**IV** - características geográficas do município.

**§ 1º** Ocorrendo divergência superior a 3% (três por cento) entre o quantitativo de alunos constantes no Censo Escolar e o quantitativo efetivamente transportado, será utilizado como base de cálculo o quantitativo de alunos efetivamente transportados.

**§ 2º** A relação de alunos efetivamente transportados deverá de ser validada pela Superintendência Regional de Educação à qual a escola onde o aluno estiver matriculado for jurisdicionada.

**§ 3º** A SEDU divulgará até o mês de agosto de cada exercício financeiro a forma de cálculo, o vabr a ser repassado aos municípios, a periodicidade do repasse, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PETE/ES, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

**§ 4º** Os recursos do PETE/ES repassados ao município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em instituições financeiras oficiais.

**§ 5º** Os rendimentos provenientes das aplicações de que trata o § 4º deverão ser voltados para o atendimento do Programa.

**Art. 4º** O repasse dos recursos do PETE/ES destina-se, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o serviço de transporte escolar, que pode ser executado de forma direta ou terceirizada.

**Parágrafo único.** Os recursos derivados de transferências voluntárias não podem ser aplicados em pagamento de despesa de pessoal ativo, inativo e pensionista, nos termos do inciso X do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 5º** Os recursos repassados aos municípios, provenientes do PETE/ES, serão movimentados nas contas específicas pelo Ordenador de Despesas e um gestor expressamente designado pelo Prefeito Municipal, aos quais é proibido:

**I** - utilizar recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;

**II** - apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos;

**III** - descumprir as normas definidas no Código de Trânsito Brasileiro;

**IV** - inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade dos fatos.

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário  
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduções diretamente dos originais

PODER EXECUTIVO - Nº 23.482		MINISTÉRIO PÚBLICO	
<b>CADERNOS</b>		<b>Municípios e Outros</b>	<b>24 páginas</b>
<b>Executivo</b>	<b>28 páginas</b>	Câmaras	1 a 3
Governo	1 a 8	Prefeituras	3 a 8
Secretarias	9 a 26	Repartições Federais	-
Assembleia Legislativa	27	Comércio & Indústria	9 a 14
		Ministério Público	15 a 18
		Tribunal de Contas	19 a 20
		Defensoria Pública do Estado	21 a 22
<b>Listagens</b>	<b>16 páginas</b>		
Governo	-		
Secretarias	1 a 7	<b>PODER JUDICIÁRIO - Nº 22.287</b>	
Assembleia Legislativa	15	<b>Cadernos Judiciário</b>	<b>- páginas</b>
Câmaras	-	Comarca da Capital	22
Prefeituras	8 a 15	TRE	-
Comércio & Indústria	15	OAB	-
Repartições Federais	-	Justiça Federal	-



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

EXECUTIVO

2

Vitória (ES), Quinta-feira, 04 de Abril de 2013

**Parágrafo único.** No descumprimento dos incisos I, II, III e IV, o Ordenador de Despesas e o gestor poderão ser responsabilizados Civil, Penal e Administrativamente de acordo com as normas pertinentes à matéria.

**Art. 6º** O controle e a fiscalização quanto à execução dos serviços, ao repasse e efetiva aplicação dos recursos do PETE/ES serão realizados pela SEDU e pelos demais órgãos de controle e fiscalização.

**Art. 7º** Os municípios que aderirem ao PETE/ES prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

**Parágrafo único.** Os documentos que instruírem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos do PETE/ES, serão mantidos pelo Estado e pelos municípios em seus arquivos, pelos prazos previstos na legislação em vigor.

**Art. 8º** O Estado autorizará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação, a repassar diretamente aos municípios os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, relativos aos alunos de ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos da rede estadual de ensino, beneficiados com o transporte escolar executado pelos municípios.

**Art. 9º** A SEDU promoverá, em conjunto com os municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino, de modo a racionalizar e reduzir custos com o transporte escolar.

**Art. 10.** O Poder Executivo disponibilizará, na Lei Orçamentária Anual, o montante de recursos financeiros a ser utilizado no PETE/ES, em cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de abril de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

Segurança Pública e Defesa Social.

**DECRETO Nº 614-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **LÚCIA CHRISTINA MATTOS PATERLINI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Atividades, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Educação.

**DECRETO Nº 615-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ANA LÚCIA COSTA REIS DAUZACKER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Educação.

**DECRETO Nº 616-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **EDSON NASCIMENTO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Motorista de Gabinete II, ref. QC-06, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

**DECRETO Nº 617-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº

Auxiliar de Chefia C - Ref. QC - 06, da Procuradoria Geral do Estado.

**DECRETO Nº 621-S, DE 03.04.2013.**

**Designar FÁBIO AHNERT** para responder pelo cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no período de 26 de março a 04 de abril de 2013.

**DECRETO Nº 622-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **MURILO DANTAS CUZZUOL**, no cargo de provimento em comissão de supervisor I, Ref. QC-01, da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

**DECRETO Nº 623-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **VALDETE CUSTÓDIO DE ANDRADE**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho.

**DECRETO Nº 624-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL  
DOS PODERES  
DO ESTADO

www.dies.gov.br

Vitória (ES), Quarta-feira, 10 de Abril de 2013

## PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA DO ESTADO

#### DECRETOS

#### RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**DECRETO Nº 652-S, DE 09.04.2013.**

**CESSAR OS EFEITOS** do Decreto nº 371-S, de 1º de março de 2013, publicado no Diário Oficial de 04 de março de 2013, que designou **SÉRGIO ALVES PEREIRA** para responder pelo cargo de Secretário de Estado da Justiça.

**DECRETO Nº 653-S, DE 09.04.2013.**

**Exonerar SÉRGIO ALVES PEREIRA** do cargo de Subsecretário de Estado para Assuntos do Sistema Penal, Ref. QCE-01, da Secretaria de Estado da Justiça.

**DECRETO Nº 654-S, DE 09.04.2013.**

**Nomear SÉRGIO ALVES PEREIRA** para exercer o cargo de Secretário de Estado da Justiça.

**DECRETO Nº 655-S, DE 09.04.2013.**

**Exonerar**, a pedido, **LEONARDO GROBBÉRIO PINHEIRO** do cargo de Diretor Presidente do Instituto

de Atendimento Sócio-Educativo do Estado do Espírito Santo, autarquia vinculada a Secretaria de Estado da Justiça.

**DECRETO Nº 656-S, DE 09.04.2013.**

**Designar LINDOMAR JOSÉ GOMES**, para responder pelo cargo de Diretor Presidente do Instituto de Atendimento Sócio-Educativo do Estado do Espírito Santo, autarquia vinculada a Secretaria de Estado da Justiça.

**DECRETO Nº 657-S, DE 09.04.2013.**

**Designar ULISSES REISEN DE OLIVEIRA** para responder pelo cargo de Subsecretário de Estado para Assuntos do Sistema Penal, Ref. QCE-01, da Secretaria de Estado da Justiça.

**DECRETO Nº 658-S, DE 09.04.2013.**

**NOMEAR**, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **ROZANE SAMPAIO**, nº funcional 197297 no cargo de provimento em comissão de Supervisor II, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, a partir de 21 de setembro de 2012.

#### DECRETO Nº 659-S, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

Abre à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer o Crédito Suplementar no valor de R\$ 23.800.000,00 para o fim que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013 e no art. 6º, §9º, inciso III da Lei nº 9.890, de 27 de julho de 2012, e o que consta do Processo Nº 61451940;

**D E C R E T A:**  
**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer o Crédito Suplementar no valor de R\$ 23.800.000,00 (Vinte três milhões e oitocentos mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012, na fonte 0101 – Recursos Ordinários.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de abril de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do início da Colonização do Sob Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado  
**ROBSON LEITE NASCIMENTO**  
Secretário de Estado de Economia e Planejamento  
**MAURÍCIO CÉZAR DUQUE**  
Secretário de Estado da Fazenda  
**VANDERSON ALONSO LEITE**  
Secretário de Estado de Esportes e Lazer

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	AUTORIZAÇÃO	F	VALOR
01000000	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER			
01000000	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER			
01000000	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER			
01000000	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER			
01000000	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER			
01000000	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER			
	<b>TOTAL</b>			<b>15000000</b>

#### RETIFICAÇÃO

No Decreto nº 023-S, publicado em 09 de janeiro de 2013

**Onde se lê:** ... FÁBIO MOSER DA SILVA ...

**Leia-se:** ... FÁBIO MOSER ...

#### DECRETO Nº 3277-R, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

**Regulamenta o funcionamento do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE/ES, instituído pela Lei nº 9.999/2013 e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.999, de 03 de abril de 2013,

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Programa Estadual de Transporte Escolar no Estado - PETE/ES, instituído pela Lei nº 9.999, de 03 de abril de 2013, será implementado de acordo com a regulamentação estabelecida neste Decreto.

#### CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

**Art. 2º** O PETE/ES tem por objetivo transferir recursos financeiros aos municípios,

destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos da rede escolar pública estadual, residentes em área rural, como garantia de acesso à escola e de permanência no processo de escolarização até sua conclusão.

#### CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO PROGRAMA

**Art. 3º** Participam do PETE/ES:  
**I.** a Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo - SEDU, como órgão responsável pela implementação, assistência financeira, transferência de recursos, acompanhamento, fiscalização e análise da prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa;  
**II.** os municípios, por meio do Executivo Municipal, como entes executores, são responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pela SEDU à conta do PETE/ES, bem como entes responsáveis, também, pelo atendimento aos alunos das

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais.

#### NESTA EDIÇÃO

<b>PODER EXECUTIVO - Nº 23.485</b>	Ministério Público	20
<b>CADERNOS</b>	Municípios e Outros	40 páginas
<b>Executivo</b>	Câmaras	1
Governos	Prefeituras	1 a 20
Secretarias	Repartições Federais	20
Assembleia Legislativa	Comércio & Indústria	21 a 35
	Ministério Público	35 a 38
<b>Liditações</b>	Tribunal de Contas	39
Governos	Defensoria Pública do Estado	39 a 40
Secretarias		
Defensoria Pública do Estado	<b>PODER JUDICIÁRIO - Nº 22.289</b>	
Câmaras	Cademo do Judiciário	- páginas
Prefeituras	Comarca da Capital	38
Comércio & Indústria	TRE	-
Repartições Federais	OAB	-
	Justiça Federal	-



# GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

EXECUTIVO

2 |

Vitória (ES), Quarta-feira, 10 de Abril de 2013

escolas públicas do ensino fundamental e ensino médio e da educação de jovens e adultos da rede escolar pública estadual, conforme artigo 3º da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, que altera os artigos 10 e 11 da Lei nº 9394/1996.

### CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA

**Art. 4º** Para participar do PETE/ES, o município deverá se habilitar no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, de acordo com o Anexo I e publicado no Diário Oficial do Estado.

**§ 1º** O Termo de Adesão de que trata o caput terá vigência por 05 (cinco) anos e a sua prorrogação poderá ser admitida, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente, além de devidamente formalizada, mantendo-se os requisitos exigidos originariamente para formalização deste instrumento.

**§ 2º** O município poderá rescindir o Termo de Adesão, a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, devendo apresentar manifestação do interesse na rescisão 180 (cento e oitenta) dias antes de seu encerramento.

### CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA

**Art. 5º** A transferência dos recursos financeiros no âmbito do PETE/ES será feita de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

**Art. 6º** O valor dos recursos do PETE-ES, a ser repassado a cada município, obedecerá aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 9.999/2013.

**§ 1º** O cálculo do montante de recursos financeiros a ser destinado aos municípios será publicado, anualmente, em portaria específica, de acordo com o § 3º do Art. 3º da Lei 9.999/2013.

**§ 2º** A assistência financeira fica limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para este fim, acrescido das suplementações, quando autorizadas, e aos regramentos estabelecidos no Plano Plurianual do Governo Estadual (PPA).

**Art. 7º** Os valores apurados na forma do Art. 6º serão

transferidos, diretamente aos municípios, em 03 (três) parcelas anuais.

**Art. 8º** Os recursos financeiros de que trata o Art. 7º serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, abertas pelo município, no Banco Oficial do Estado - BANESTES.

**§ 1º** O documento comprobatório da abertura da conta corrente deverá ser encaminhado oficialmente à SEDU.

**§ 2º** As contas correntes abertas, na forma estabelecida no caput, terão que possuir a seguinte denominação: SEDU/PETE-ES/ NOME DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

**§ 3º** O repasse de recursos financeiros aos municípios, na conta do PETE/ES, será efetivado pela SEDU depois de registrado o recebimento do documento comprobatório da abertura de conta corrente.

**§ 4º** Enquanto não utilizados pelo município, os recursos transferidos na forma do Art. 7º deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

**§ 5º** As aplicações financeiras de que trata o § 4º deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados pela SEDU, ressalvados os casos em que, devido à previsão de seu uso, houver a necessidade da aplicação ser efetuada em caderneta de poupança, hipótese em que será admitida a abertura de outra conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência do programa.

**§ 6º** A movimentação de recursos da conta corrente específica do Programa somente será permitida para pagamento de despesas previstas no Art. 15 ou para aplicação financeira, devendo se realizar, exclusivamente, mediante ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

**§ 7º** O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica do Programa pertencente ao município e aplicado exclusivamente no custeio do objeto do Programa e fica sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para

os recursos transferidos pela SEDU aos municípios.

**§ 8º** A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos §§ 4º e 5º, não desobriga o município de efetuar as movimentações financeiras do Programa, exclusivamente, por intermédio da conta corrente aberta pelo município.

**§ 9º** Os recursos da conta específica do PETE-ES- EXECUTIVO MUNICIPAL só poderão ser movimentados pelo Ordenador de Despesas e outro servidor expressamente designado pelo Prefeito Municipal para tal finalidade e os signatários responderão solidariamente pelas despesas efetuadas, nos termos da Lei.

**Art. 9º** O saldo dos recursos específicos à conta do Programa, como tal entendido a disponibilidade financeira existente na conta corrente conciliada dos municípios em 31 de dezembro, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

**§ 1º** O saldo conciliado e reprogramado para o exercício subsequente será deduzido da 2ª (segunda) parcela a ser transferida no exercício seguinte.

**§ 2º** É facultado ao município apresentar justificativa para a utilização do saldo referenciado no § 1º, que deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada de extrato bancário, cópias de empenhos, de notas fiscais emitidas, cabendo à SEDU fazer a análise da documentação e, se acatada, restituir os valores retidos no exercício.

**§ 3º** O saldo a que se refere o § 1º, quando superior ao valor a ser repassado ao município, deverá, o excedente, ser restituído à conta bancária a ser indicada pela SEDU no prazo de que trata o parágrafo único do Art. 13 e de acordo com as orientações constantes no Art. 14.

**Art. 10.** Os valores transferidos no âmbito do PETE/ES não poderão ser considerados pelos municípios no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 11.** Os municípios deverão incluir em seus respectivos orçamentos anuais os recursos recebidos para a execução do PETE/ES.

**Art. 12.** A SEDU divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PETE/ES, na Internet, no endereço eletrônico : [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br).

### CAPÍTULO V DA REVERSÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES À SEDU

**Art. 13.** A SEDU tem o dever de reaver os valores transferidos indevidamente ou quando constatada irregularidade na execução do Programa, mediante solicitação do estorno dos correspondentes valores ao município ou procedendo os descontos nos repasses futuros, devendo sempre ser respeitado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** Inexistindo saldo suficiente nas contas em que os recursos foram depositados e não havendo transferências a serem efetuadas, os municípios ficarão obrigados a restituir à SEDU, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

**§ 2º** Os juros e a correção monetária, quando for o caso, incidirão a partir da data do recebimento indevido do recurso.

**Art. 14.** As devoluções de valores decorrentes de repasses efetuados pela SEDU no âmbito do PETE/ES, seja qual for o fato gerador, deverão ser efetuadas por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica em agências do BANESTES, por meio de conta específica, disponível no endereço eletrônico : [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br), no qual deverão ser indicados o CNPJ, o nome e o endereço do município.

**§ 1º** Os valores referentes às devoluções de que trata o caput deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, com respectivos comprovantes bancários para apresentação à SEDU.

**§ 2º** Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos à SEDU correrão às expensas do município depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do Programa para fins de prestação de contas.

### CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

**Art. 15.** Os recursos repassados à conta do PETE/ES serão destinados a:

**I.** pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, alinhamento, balanceamento, rolamento, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível, lubrificantes, limpeza e demais serviços necessários à manutenção do veículo oficial utilizado para o transporte de alunos do ensino fundamental,



## GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EXECUTIVO

DIÁRIO ORÇAL DOS PODERES DO ESTADO

Vitória (ES), Quarta-feira, 10 de Abril de 2013

3

ensino médio e educação de jovens e adultos da rede pública estadual, residentes em área rural, observados os seguintes aspectos:

**a).** somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

**b).** o veículo deverá possuir Certificado de Registro de Veículo em nome do município ou outro órgão e esfera do Governo e se apresentar devidamente regularizado junto ao órgão competente;

**c).** não poderão ser apresentadas despesas com tarifas bancárias, multas, pessoal, tributos federais, estaduais, distritais ou municipais quando não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para consecução dos objetivos do Programa;

**d).** todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo;

**e).** as despesas com os recursos do PETE/ES deverão ser executadas diretamente pelos municípios de conformidade com a lei aplicável à espécie.

**II.** pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes aspectos:

**a)** o veículo a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como à eventual legislação complementar no âmbito estadual e municipal;

**b)** o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no CTB e legislações complementares no âmbito estadual e municipal;

**c)** a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou aluno transportado;

**d)** quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros deverá o município efetuar, preferencialmente, a aquisição de passe escolar, desde que seja mais vantajoso para administração.

**III.** implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso dos alunos residentes em área rural ao ensino fundamental, ao ensino médio e à educação de jovens e adultos e de sua permanência nas escolas públicas estaduais, desde que previamente aprovados pela SEDU.

**§ 1º** Na utilização dos recursos do PETE/ES os municípios deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 e na legislações correlatas do Estado e dos municípios.

**§ 2º** Todos os documentos fiscais de despesas realizadas com recursos transferidos à conta do Programa devem ser devidamente identificados com o nome: SEDU/

PETE-ES/NOME DO EXECUTIVO MUNICIPAL, bem como todos aqueles documentos fiscais provenientes de despesas realizadas com recursos de rendimento de aplicação financeira.

**§ 3º** Reconhecendo o Executivo Municipal eventual transferência indevida ou irregularidade na execução do Programa, deverá ser notificado imediatamente a SEDU, para saneamento, caso em que será isento de qualquer ônus decorrente da regularização.

### CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

**Art. 16.** A prestação de contas do ordenador de despesas será constituída de:

**I.** ofício de encaminhamento;

**II.** demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados - conforme modelo disponível no endereço eletrônico :

**III.** relatório Final quanto à execução física e aplicação dos recursos transferidos;

**IV.** cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas, com todo o movimento no exercício;

**V.** conciliação bancária da conta específica do Programa, se for o caso - conforme modelo disponível no endereço eletrônico: [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br);

**VI.** cópia do(s) comprovant(e)s de pagamento(s);

**VII.** cópia do(s) comprovant(e)s de despesa(s);

**VIII.** cópia do(s) comprovant(e)s de recolhimento do(s) imposto(s);

**IX.** cópia do ato que designou servidor para movimentação da conta

PETE-ES- EXECUTIVO MUNICIPAL.

**§ 1º** O Executivo Municipal elaborará e remeterá a SEDU, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PETE/ES, contendo os documentos a que se refere este artigo.

**§ 2º** Além da documentação relacionada no § 1º, a SEDU poderá solicitar ao Ordenador de Despesas outros documentos que julgar convenientes para subsidiar a análise da prestação de contas do PETE/ES.

**§ 3º** A SEDU, por meio da GEOFI/SPC, ao receber a documentação referente à prestação de contas, providenciará a sua análise e adotará os seguintes procedimentos:

**I.** na hipótese de concordância com os documentos apresentados pelo Executivo Municipal, ou seja, confirmado o correto preenchimento, a totalidade dos documentos exigidos e a idoneidade da documentação apresentada, em conformidade com o estabelecido

no caput deste artigo, aprovará a prestação de contas;

**II.** na hipótese de discordância com os documentos apresentados pelo Executivo Municipal, ou seja, confirmado erro(s) de preenchimento, ausência de documento(s) exigido(s) e a falta de idoneidade da documentação apresentada, em conformidade com o estabelecido no caput, notificará o município para, no prazo de até (30) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação apresentar recurso à SEDU ou a correção da prestação de contas, oportunizando a ampla defesa e o contraditório;

**III.** na hipótese de ser identificado eventual erro no repasse dos recursos pela SEDU, não deverá o Executivo Municipal arcar com qualquer ônus decorrente deste erro.

**§ 4º** Caso seja provido o recurso a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a prestação de contas do Executivo Municipal será aprovada pela SEDU.

**§ 5º** Caso não seja provido o recurso a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a prestação de contas do município não será aprovada pela SEDU que, se for o caso, estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos vabres impugnados.

**§ 6º** Na hipótese de não aprovação da prestação de contas ou da não devolução dos valores impugnados no prazo estabelecido pela SEDU, o município terá a Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDU em desfavor do gestor responsável pela irregularidade cometida.

**§ 7º** O Ordenador de Despesas, responsável pela prestação de contas, que permitir inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

**§ 8º** Na hipótese de não apresentação da prestação de contas até a data prevista no § 1º, a SEDU notificará o município, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias corridos para sua apresentação.

**§ 9º** Não havendo a regularização da situação a que se refere o § 8º, a SEDU estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para que o município regularize suas pendências sob risco de instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável pela omissão pela SEDU.

**Art. 17.** O município que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas

justificativas à SEDU.

**§ 1º** Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

**§ 2º** Na falta de apresentação ou não aprovação, total ou parcial, da prestação de contas por culpa ou dolo do anterior ordenador de despesas do Executivo Municipal, deverá o ordenador de despesas que estiver no exercício do cargo apresentar, obrigatoriamente, em conjunto com as justificativas mencionadas no caput, cópia autenticada das representações protocolizadas junto ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao órgão de controle interno municipal.

**§ 3º** É de responsabilidade do ordenador de despesas sucessor a instrução das representações mencionadas no § 2º com, no mínimo, os seguintes documentos:

**I.** qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

**II.** relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

**III.** qualificação do ex-ordenador de despesa, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

**§ 4º** As representações de que trata o § 2º dispensa o ordenador de despesa que estiver no exercício do cargo de apresentar à SEDU as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.

**§ 5º** Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas a que se refere o caput, a SEDU instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do ordenador sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário estadual, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

### CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 18.** A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PETE/ES é de competência da SEDU, das Superintendências Regionais de Educação - SRE e das Unidades Escolares, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise de documentos e/ou de processos que originaram as prestações de contas.

**§ 1º** A SEDU e as Superintendências Regionais de Educação - SRE realizarão nos municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do Programa, por





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

EXECUTIVO

10

Vitória (ES), Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

**Corpo de Bombeiros Militar  
- CBM-ES -**

**PORTARIA Nº 005-S DE 30 DE  
JANEIRO DE 2019.**

Delega competências administrativas ao Chefe do Estado-Maior/Subcomandante do CBMES.

**O CORONEL BM COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 4º, c/c os Art. 10, Art. 11, Inc. I e Art. 12, §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 101, publicada no DIO de 23 de setembro de 1997 (Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências) e tendo em vista o que lhe confere os Incisos I, III, VII, XII e XIV do Art. 2º do Regulamento Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (RCGCBMES), aprovado pelo Decreto nº. 689-R, de 11 de maio de 2001, e o Decreto nº 4.381-N, de 23 de dezembro de 1998,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Delegar competência ao Coronel BM Chefe do Estado-Maior/ Subcomandante do CBMES, para encargos administrativos nas Unidades Gestoras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (CBMES-450104), do Fundo Especial de Reequilíbrio do CBMES (FUNREBOM-450904) e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC-450905), sem prejuízo dos atuais encargos pertinentes a sua função.

**Art. 2º** Os encargos delegados ao Chefe do Estado-Maior/ Subcomandante do CBMES são os seguintes:

I - Autorizar empenhos, liquidações e pagamentos de despesas;  
II - Autorizar a abertura de certames licitatórios;  
III - Autorizar quaisquer atos administrativos relativos à gestão patrimonial do CBMES.

§ 1º. A delegação de competência não envolve a perda pelo delegante dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação, sem prejuízo da validade da delegação.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revoga-se a Portaria nº 037-S de 19 de julho de 2018.

Vitória, 30 de janeiro de 2019.

Alexandre dos Santos **Cerqueira**  
- Cel BM  
Comandante-Geral do CBMES  
Protocolo 463626

**Departamento Estadual de  
Trânsito - DETRAN -**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO P Nº  
331, DE 25 DE FEVEREIRO DE  
2019.**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 7º, inciso I, alínea "c" do

Decreto nº 4.593-N, republicado em 28/12/2001, bem como artigos 247 e 264, ambos da LC 46/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 79443842/82752389, e que cessaram os motivos do presente sobrestamento,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Dessobrestar o processo administrativo disciplinar instaurado por meio da IS P nº 1930/2018, para que a CPAD I proceda à continuidade dos trabalhos na apuração dos fatos, pelas razões expostas no processo em epígrafe.

**Art. 2º** - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, dando ciência à servidora investigada, em atendimento ao art. 260 da LC nº 46/94.

Vitória/ES, 25 de fevereiro de 2019.

**Givaldo Vieira da Silva**  
Diretor Geral do DETRAN/ES  
Protocolo 463786

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO P Nº  
321, DE 22 DE FEVEREIRO DE  
2019.**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto N.º 4.593-N, de 28.01.2000, publicado em 28.12.2001 e, e o artigo 5º da Lei Complementar N.º 226/2002, publicada no DIO-ES em 18/01/2002, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 10.952, de 11 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 12 de dezembro 2018, que estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas políticas dos ocupantes de cargos no Governo do Estado do Espírito Santo.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo relacionados com a finalidade de promover a transparência e a publicidade da agenda política do Diretor Geral do Detran/ES:  
I - Luciana Pereira Silva Marques, nº funcional 3443108;  
II - Rhayan Esteves Fundão Araujo, nº Funcional 3227901.

**Art. 2º** Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 22 de fevereiro de 2019.

**Givaldo Vieira da Silva**  
Diretor Geral do DETRAN/ES  
Protocolo 463801

**Resumo do 2º Termo Aditivo ao  
Contrato de Locação de Imóveis  
nº 005/2016.**

**LOCATARIO:** Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN/ES.

**LOCADOR:** Olicio Leite Ferreira e Sebastiana de Fátima Ferreira.

**DO OBJETO:** prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 005/2016 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme autorização prevista na Cláusula

Terceira, a contar de 02 de março de 2019, destinado a instalação e funcionamento do PAV DE JAGUARÉ.

**DO VALOR:** o valor do aluguel mensal é de R\$ 1.116,02 (um mil cento dezessis reais e dois centavos).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho de nº 10.45.202.06.0800.2070 e do Elemento de Despesas 3.3.90.36.15 previstos no orçamento do DETRAN/ES do exercício de 2019.

**INSTRUMENTO AUTORIZADOR:** Processo nº 83247890.

Vitória/ES, 19 de fevereiro de 2019.

**JORGE TEIXEIRA E SILVA NETO**  
Diretor Administrativo, Financeiro e de RH - DETRAN/ES  
Protocolo 463783

**RESUMO DO TERMO DE  
CREDENCIAMENTO  
DE  
EMPRESAS COM VISTAS A  
OFERECER OS SERVIÇOS DE  
ESTAMPAGEM DE PLACAS DE  
IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES NO PADRÃO  
MERCOSUL NO ÂMBITO DO  
DETRAN/ES, PARA ATUAR  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO.**

**OBJETO:** Credenciamento da empresa **SHOPPING DAS PLACAS EIRELI, CNPJ nº 14.650.548/0001-91**, situada no município de **Vitória/ES**.  
**INSTRUMENTO AUTORIZADOR:** processo nº 84873264. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a contar da data de publicação no Diário Oficial do Espírito Santo.

Vitória, 21 de fevereiro de 2019.

**MARCUS PEROZINI DE ARAUJO**  
Diretor de Habilitação e Veículo - DETRAN/ES  
Protocolo 463787

**Secretaria de Estado da  
Educação - SEDU -**

**PORTARIA Nº 027-R, DE 25 DE  
FEVEREIRO DE 2019.**

**Estabelece normas, procedimentos de execução, acompanhamento e prestação de contas de recursos financeiros do Programa Estadual do Transporte Escolar - PETE/ES.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3043/1975 e considerando:

- a necessidade de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental e médio e da educação de jovens e adultos residentes em área rural para a escola pública estadual mais próxima de sua residência, como garantia de acesso à educação e de permanência no processo de escolarização até a sua conclusão;

- o Inciso VII do Art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

que estabelece que o Estado deve assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual;

- a necessidade de estabelecer orientações e instruções necessárias à aplicação do disposto na Lei nº 9.999/2013, que instituiu o Programa Estadual do Transporte Escolar -PETE/ES e no Decreto nº 3.277-R/2013 que regulamenta o funcionamento do Programa;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer as obrigações dos participantes, as normas e procedimentos para execução, acompanhamento, monitoramento da transferência e prestação de contas dos recursos financeiros repassados aos Municípios à conta do Programa Estadual do Transporte Escolar - PETE/ES.

**Art. 2º** O Programa Estadual do Transporte Escolar - PETE/ES tem por objetivo transferir recursos financeiros diretamente aos municípios, visando à garantia da oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede pública estadual para a unidade escolar mais próxima de sua residência.

**SEÇÃO I  
Da Forma de Adesão**

**Art. 3º** Para participar do Programa o município deverá assinar o Termo de Adesão referente ao PETE/ES, assumindo o compromisso de cumprir e fazer cumprir as disposições ora estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 9.999/2013.

**SEÇÃO II  
Da Obrigação dos Participes**

**Art. 4º** Para execução do objeto configurado no Termo de Adesão, os participantes terão as seguintes obrigações:

I - Compete à Secretaria de Estado de Educação:  
a) repassar ao Município os recursos na forma disciplinada pela Lei nº 9.999/2013 e pelo Decreto nº 3.277-R/2013;  
b) normatizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução do objeto proposto;  
c) analisar a prestação de conta e aprová-la, quando for o caso, bem como adotar providências para apurar responsabilidades quando da não aprovação.

II - Compete ao município:

a) realizar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, o transporte dos alunos da rede estadual da educação básica, residentes em seu território e em municípios limítrofes quando for necessário;  
b) assegurar que o transporte seja efetuado mediante utilização de veículos que se encontrem em perfeitas condições de uso e obedeçam às normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação vigente do DETRAN/ES;  
c) submeter à aprovação da



# GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

Vitória (ES), Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

11

Secretaria de Estado da Educação quaisquer propostas de alteração ou ajustes;

d) providenciar a abertura de conta corrente específica para repasse dos recursos, conforme estabelece o § 2º do artigo 8º do Decreto nº 3.277/2013;

e) permitir e facilitar à Secretaria de Estado da Educação o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização da execução dos serviços concernentes ao objeto proposto, inclusive colocando à disposição a documentação referente à aplicação dos recursos;

f) aplicar, integralmente, os recursos financeiros repassados pela Secretaria de Estado da Educação, inclusive os provenientes das receitas obtidas com aplicações financeiras realizadas, na execução do objeto proposto;

g) designar um técnico da Secretaria Municipal da Educação para exercer a função de gestor do PETE/ES;

h) responsabilizar-se e pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer outros, resultantes da execução do objeto proposto, bem como da efetivação das contratações necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, isentando o Estado de qualquer responsabilidade quanto ao mesmo;

### SEÇÃO III Da Transferência e Movimentação dos Recursos

**Art. 5º** A transferência dos recursos financeiros, no âmbito do PETE/ES será feita de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

**Art. 6º** A operacionalização da transferência de que trata o art. 5º processar-se-á da seguinte forma:

I - o transporte escolar beneficiará alunos que residam a uma distância igual ou maior de 03 (três) quilômetros da escola ou da linha tronco, salvo situações em que for identificado risco de vida e áreas de vulnerabilidade;

II - a escola deverá organizar e efetivar a matrícula dos alunos beneficiados de uma determinada rota em um mesmo turno, de modo que se racionalize o uso do transporte escolar, observando as adequações necessárias às situações especiais dos alunos;

III - os veículos destinados ao transporte escolar não poderão transportar pessoas estranhas às atividades escolares;

IV - a assistência financeira de que trata esta Portaria observará:

a) o montante de recursos financeiros consignados na Lei Orçamentária Anual e suas suplementações para esse fim;

b) o número de alunos matriculados no ensino

fundamental, no ensino médio e na educação de jovens e adultos nas escolas públicas estaduais que utilizam transporte escolar, constantes nos dados do Sistema de Gestão Escolar - SEGES;

c) Os dados dos alunos da rede estadual de ensino são migrados automaticamente do Sistema de Gestão Escolar - SEGES para o TRANSCOLAR ES.

V - para apuração e repasse do valor total a ser transferido ao Município, será considerado o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pela Prefeitura Municipal, de acordo com os roteiros, quilometragens existentes, número de alunos contemplados e custo específico do veículo de cada rota;

**Parágrafo único.** O montante de recursos inicialmente estabelecido poderá ser alterado em decorrência de reformulação do Plano, após o repasse da 1ª parcela.

**Art. 7º** O Sistema de Controle de Transporte Escolar do Espírito Santo - TRANSCOLAR ES, desenvolvido por meio do Convênio nº 9001/2016, será disponibilizado para todos os municípios aderentes ao Programa Estadual do Transporte Escolar - PETE/ES, bem como para o Ministério Público Estadual - MPES para o Tribunal de Contas do Estado - TCEES.

**Art. 8º** O cadastro dos alunos da rede municipal de ensino de rotas compartilhadas com código de instalação de energia deverá ser realizado pelo município no sistema informatizado TRANSCOLAR ES.

**Art. 9º** As rotas de transporte escolar, sempre que possível, devem ser compartilhadas, de modo que o mesmo veículo poderá transportar alunos das redes estadual e municipal.

**Art. 10.** As rotas do transporte escolar rural serão otimizadas pelo TRANSCOLAR ES com base nos alunos cadastrados das redes estaduais e municipais.

**Art. 11.** Após a otimização das rotas, será apurado pelo sistema informatizado TRANSCOLAR ES o custo específico da quilometragem rodada por um veículo durante um dia letivo.

**Art. 12.** Na metodologia de cálculo do custo do quilômetro rodado, será considerado de forma específica, por município, o preço do combustível, fator estrada, insumos, tributos, contribuições, taxas, salários, encargos, preço médio do veículo, capacidade de alunos a ser transportados, dentre outros.

**Parágrafo único.** A metodologia de cálculo está disponível no site [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br)

**Art. 13.** O Município deverá adotar todas as medidas cabíveis para realizar contratações com

valores iguais ou inferiores aos estabelecidos no custo específico de cada veículo.

**Art. 14.** O transporte escolar poderá ser contratado por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 meses, conforme parecer/consulta TC-018/2015 e a Lei federal 8.666/93.

**§ 1º** O instrumento convocatório deverá prever expressamente a natureza contínua do serviço de transporte escolar.

**§ 2º** Prioritariamente, deve ser utilizado nos processos licitatórios, a modalidade de Pregão Eletrônico, amparado nos princípios da ampla concorrência e isonomia, permitindo-se, assim, a seleção da proposta mais vantajosa.

**Art. 15.** A SEDU disponibilizará a minuta do edital de licitação no site [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br)

**Art. 16.** A Prefeitura poderá enviar o edital de licitação para publicação no site da SEDU, com vistas ao acesso de maior número de fornecedores e estímulo à concorrência, evitando situações que reduzam a competitividade.

**Art. 17.** As Prefeituras deverão elaborar Plano de Aplicação com base nas planilhas de roteiros, quilometragens e número de alunos por turno a serem extraídas do Sistema de Gestão Escolar - SEGES, validadas pelas Superintendências Regionais de Educação, com base nos critérios desta Portaria e enviar a SEDU para aprovação e repasse de recursos.

**Art. 18.** Nos casos em que o município identifique a existência de uma distorção entre o número de alunos fornecido pelo Sistema de Gestão Escolar e o número atualizado de alunos a ser transportado, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a Superintendência Regional de Educação efetuará o levantamento dos alunos junto às unidades escolares de sua jurisdição;

II - de posse da documentação fornecida pela SRE, o Município protocolará, na Secretaria de Estado da Educação, um ofício, solicitando alteração do parâmetro utilizado para quantificar o montante de alunos a serem transportados;

III - a quantidade de alunos transportada pelos veículos obedecerá ao tipo de transporte conforme a sua capacidade.

**Art. 19.** O valor total dos recursos financeiros apurado será transferido ao município em conformidade com o Plano de Aplicação, em 03 (três) parcelas que serão creditadas automaticamente na conta específica do respectivo município, até o dia 10 do mês estabelecido no cronograma de desembolso.

**Art. 20.** Os recursos financeiros de que trata o art. 21 desta

Portaria serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, aberta pelo Município, no Banco Oficial do Estado - BANESTES, conforme disposto no artigo 8º do Decreto nº 3.277-R/2013.

**Art. 21.** A movimentação dos recursos do Programa somente será permitida para aplicação financeira ou pagamento de despesas previstas no art. 15 do Decreto nº 3.277-R/2013, devendo ser realizadas, exclusivamente, mediante Ordem Bancária(OB), Transferência Eletrônica de Disponibilidade(TED).

**Art. 22.** O saldo dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa, existente na conta corrente específica conciliada pelo município em 31 de dezembro, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência, conforme artigo 9º do Decreto nº 3.277/2013.

**Art. 23.** O saldo reprogramado, na forma do artigo anterior, do valor repassado no exercício será deduzido do valor a ser transferido na segunda parcela exercício seguinte.

**Parágrafo único.** O desconto a que se refere o caput poderá ser revisado pela SEDU, mediante justificativa do Município, obrigatoriamente acompanhada de cópias de empenhos, de ordens bancárias, da conciliação bancária e de notas fiscais que comprovem a impropriedade da dedução.

**Art. 24.** Quando os recursos forem aplicados em desacordo com o disposto nesta Portaria, o município deverá restituir os recursos financeiros, através de depósito creditado em conta corrente da Secretaria de Estado da Educação a ser fornecida pela Gerência de Orçamento e Finanças - SEDU.

**Art. 25.** A Secretaria de Estado da Educação poderá solicitar ao município a devolução de eventuais liberações de valores ocorridos em função de equívoco ou imprecisão nas informações utilizadas para o cálculo do valor do repasse.

**Art. 26.** A Secretaria de Estado da Educação divulgará a programação de transferência dos recursos financeiros destinados ao PETE/ES no endereço eletrônico: [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br)

### SEÇÃO IV Da Utilização dos Recursos

**Art. 27.** Os recursos repassados à conta do PETE/ES poderão ser utilizados para pagamento das despesas previstas no artigo 15 do Decreto nº 3.277-R/2013.

**Parágrafo único.** Para a utilização dos recursos do PETE/ES os municípios deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

EXECUTIVO

12

Vitória (ES), Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2019.

8.666/93 e na legislação correlata do Estado e do Município.

**SEÇÃO V  
Do Município Limitrofe**

**Art. 28.** Excepcionalmente, poderão ser transferidos recursos do PETE/ES aos municípios que comprovarem a realização de transporte escolar de alunos da educação básica, residentes em seu território, para unidade da rede pública estadual localizada em município limítrofe.

**SEÇÃO VI  
Do Acompanhamento dos Serviços**

**Art. 29.** O acompanhamento dos serviços prestados, relativos ao PETE/ES, é de competência da Secretaria de Estado da Educação, por intermédio das Superintendências Regionais de Educação e mediante preenchimento pelos diretores das unidades escolares de relatórios e planilha mensal de execução dos serviços, podendo ocorrer a realização de auditorias, de inspeção e de análise de documentos e/ou processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º A elaboração da planilha de ateste mensal é de responsabilidade dos diretores das unidades escolares da rede pública estadual e consiste no controle relativo ao transporte diário dos alunos, número de alunos atendidos, número de alunos faltantes, razões frequentes para as faltas, problemas com o veículo de transporte escolar.

§ 2º É de responsabilidade da Superintendência Regional de Educação a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos a ser apresentado trimestralmente, de acordo com as planilhas mensais elaboradas pelos diretores das unidades escolares da rede pública estadual, relativas ao transporte dos alunos.

**SEÇÃO VII  
Da Prestação de Contas**

**PORTARIA Nº 028-R, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**Adiantamento dos recursos financeiros aos Conselhos de Escola do Programa Estadual Dinheiro Direto na Escola - PEDDE/2019, conforme Anexo Único.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 3.043/75, e considerando:

- a prerrogativa de autonomia de gestão financeira concedida às escolas públicas estaduais, nos termos do Art. 26 e seus incisos I e II da Lei 5.471 de 23 de setembro de 1997;

- o dever de o poder público fixar normas claras que contribuam para a correta aplicação dos recursos públicos, com o melhor rendimento social;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Realizar o adiantamento à conta do Programa Estadual Dinheiro Direto na Escola - PEDDE, recursos financeiros no valor total de 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão cobrir despesas de custeio a serem repassados a 3 (três) Conselhos de Escola, conforme Anexo Único.

**Art. 30.** A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PETE/ES será elaborada pelo município, em conformidade com a legislação vigente e com o disposto nos artigos 16, 17 e 19 do Decreto nº 3.277-R/2013.

**SEÇÃO VIII  
Da Fiscalização da Aplicação dos Recursos Financeiros**

**Art. 31.** A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PETE/ES é de competência da SEDU, das Superintendências Regionais de Educação, das unidades escolares e dos demais órgãos de controle e fiscalização, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise de documentos e/ou processos que originarem as prestações de contas, conforme estabelece o artigo 18 do Decreto nº 3.277-R/2013.

**SEÇÃO IX  
Da Denúncia**

**Art. 32.** Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PETE/ES à SEDU, a SRE, ao TCEES, ao Ministério Público Estadual e ao controle interno municipal, conforme artigo 21 do Decreto nº 3.277-R/2013.

**Art. 33.** As denúncias destinadas à SEDU deverão ser dirigidas à Gerência de Apoio Escolar, no seguinte endereço: Avenida César Hillal, nº 1.111 - 3º andar - Santa Lúcia - Vitória - ES ou pelo correio eletrônico: [www.educacao.es.gov.br](mailto:www.educacao.es.gov.br) link: fale conosco.

**Art. 34.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35.** Fica revogada a Portaria nº 036-R/2013.

Vitória, 25 de fevereiro de 2019.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
Secretário de Estado da Educação  
Protocolo 463635

**Art. 2º** O prazo para elaboração e envio do Plano de Aplicação será até 28/02/19, contados a partir da publicação desta portaria.

**Parágrafo único.** O repasse ocorrerá após a entrega do Plano de Aplicação.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 25 de fevereiro de 2019.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
Secretário de Estado da Educação

**ANEXO ÚNICO**

SUPERINTENDÊNCIA	MUNICÍPIO / CONSELHO / ESCOLA	VALOR
AFONSO CLÁUDIO	AFONSO CLÁUDIO	
	C.E ELVIRA BARROS (EEEM MATA FRIA)	5.000,00
GUAÇUI	MUNIZ FREIRE	
	C.E ARQUIMINO MATOS (EEEM MENINO JESUS)	5.000,00
	C.E BRÁULIO FRANCO (EEEFM JUDITH VIANA GUEDES)	10.000,00
Total Geral		20.000,00

**Protocolo 463637**

**PORTARIA N.º 294-S, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**RESOLVE:**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº. 3.043/75 e pela Lei Complementar nº. 46/94 e suas alterações, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar N.º **76103358**,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aplicar a pena de **Suspensão Disciplinar pelo prazo de 05 (cinco) dias** à servidora pública estadual **TAREZINHA MARIA COELHO DAVEL**, n.º funcional 11130, vínculo 52, ocupante do cargo efetivo de Magistério - Professor A, por ter infringido o disposto no artigo 221, inciso VI da LC 46/94.

**Art. 2º** - Determinar que a penalidade seja cumprida no período de 11 de março de 2019 a 15 de março de 2019.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Vitória-ES, 25 de fevereiro de 2019.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
Secretário de Estado da Educação  
Protocolo 463639

**PORTARIA N.º 295-S, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº. 3.043/75 e pela Lei Complementar nº. 46/94 e suas alterações, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar N.º **80127541**,

**Art. 1º** - Aplicar a pena de **Suspensão Disciplinar pelo prazo de 90 (noventa) dias** à servidora pública estadual **ALZIRA MEDEIROS RAMOS COSTA**, n.º funcional 323035, ocupante do cargo efetivo de Magistério - Professor A, por ter infringido o disposto no artigo 221, inciso XXI da LC 46/94.

**Art. 2º** - Determinar que a penalidade seja cumprida no período de 07 de março de 2019 a 04 de junho de 2019.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Vitória-ES, 25 de fevereiro de 2019.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
Secretário de Estado da Educação  
Protocolo 463640

**PORTARIA Nº 029-R, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**Cria o Ensino Fundamental na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA 2º Segmento e o Ensino Médio Regular na EEEFM Professora Maria da Paz Pimentel, localizada na Rua João Arçari, S/N, Centro, Fundão/ES.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 3.043/75 e considerando o que consta no processo SEDU N.º 84973986/2019 de 12/02/2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Criar o Ensino Fundamental



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANEXO II

PLANO DE APLICAÇÃO				
PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS				
1 – DADOS CADASTRAIS				
Órgão/ Proponente:			CNPJ:	
Endereço:			TEL:	
Cidade:				CEP:
Banco:	BANESTES	Conta Corrente:	Agência:	
Nome do Prefeito:			CPF:	
CI/Órgão Exp.:				
Endereço:			CEP:	
Nome do Secretário Municipal de Educação:			CPF:	
CI/Órgão Exp.:				
Endereço:			TEL:	CEP:
2 – DESCRIÇÃO DO PROJETO				
Título do Projeto:	Transporte Escolar - PETE-ES			
Período de Execução				
Início: Maio/2019			Término: Abril/2020	
3 – JUSTIFICATIVA:				
<p><b>Justificativa da Proposição:</b> Considerando ser uma atividade contínua para garantir o acesso e permanência do aluno na escola, conforme garante o artigo 208 da Constituição Federal de 1988 e inciso VII do artigo 10 da Lei Federal nº 9.394/96, acrescido pela Lei Federal nº. 10.707/03.</p> <p>Os recursos previstos neste plano tem por objetivo o atendimento com transporte escolar aos alunos da educação básica, conforme Lei nº 9.999/2013 e Decreto nº 3.277/2013 e a transferência de recursos será realizada diretamente ao município, conforme Termo de Adesão.</p>				
4 – CROMOGRAMA DE EXECUÇÃO				
Item	Ação	Indicador Físico	Duração	
		Unidade (Km)	Início	Término
1	Manutenção dos serviços de transporte escolar		02-mai-19	30-abr-20



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

5 – PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1.000,00)				
Elemento de Despesa: 3.3.42.33				
<b>Total Geral:</b>				
	<b>Concedente</b>		<b>Proponente</b>	
Exercício 2019 - maio a dezembro - 150 dias	TOTAL	Concedente	PNATE	Proponente
	R\$0,00			
Exercício 2020 - fevereiro a abril - 57 dias	TOTAL	Concedente		Proponente
6 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1.000,00)				
<b>Concedente</b>	<b>Exercício - 2019 - 150 dias</b>			
	Junho		Setembro	
	<b>Exercício - 2020 - 57 dias</b>			
	Março			
<b>7 - Declaro que os recursos constantes neste Plano serão utilizados de acordo com a Lei nº 9.999/2013 e Decreto nº 3.277/2013</b>				
Local:	Em,     /     /2019.			
<hr/>				
<b>Prefeito Municipal Nome e Assinatura</b>				
<hr/>				
8 – APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE				
Aprovado				
Vitória - ES - Em,     /     /2019		<hr/>		
<b>Local e data</b>		<b>Concedente (Carimbo/Assinatura)</b>		



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANEXO III



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
SUBSECRETARIA DE SUPORTE A EDUCAÇÃO  
GERÊNCIA DE APOIO ESCOLAR  
PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE

DEMONSTRATIVO DE ROTAS E CUSTO - MUNICÍPIO DE

ID	Veículo	Código Rota	Nome da Rota	Escola	Tipo de Atend.	Tipo de Linha	Turno	Dias/Semana	Monitor	Alunos			Km		Capacidade Veículo	R\$/km	CUSTO 207* DIAS			
										Estado	Município	Total	Ida/Volta	AP			Total	Estado	Município	Total
1	1	20172803002	CÓRREGO AZUL-SERRA AZUL-ESCOLA	EEEFMJUVENAL NOLASCO	T	TR	V	5	NÃO	30	0	30	21,6	0	21,6	44 passageiros	R\$ 10,88	R\$ 48.646,66	R\$ 0,00	R\$ 48.646,66
2																				
3																				
4																				
5																				
6																				
7																				
8																				
9																				
10																				
11																				
12																				
13																				
14																				
15																				
16																				
17																				
18																				
<b>TOTAL GERAL</b>										30	0	30	21,6	0,0	21,6			R\$ 48.646,66	R\$ 0,00	R\$ 48.646,66
XXXXXXXXXXXXXXXXX - ES, ___/___/2019.										Assinatura e Carimbo do Secretário Municipal					Assinatura e Carimbo do Superintendente					

Obs: Dias Letivos Ano: Regular 207 ; EJA 126 ; APAE/AEE 83.  
T: Terceirizado ; FP: Frota Própria





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANEXO V

 <p>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUBSECRETARIA DE SUPORTE A EDUCAÇÃO GERÊNCIA DE APOIO ESCOLAR</p>	<p><b>TERMO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO</b></p>
---	--

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE XXXXXXXXXXXXXXXX**

**PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE**

**OBJETO:** Custear a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos da rede escolar pública estadual, residentes na área rural, como garantia de acesso à escola e de permanência no processo de escolarização.

**MUNICÍPIO:** XXXXXXXXXXXX

**ESCOLAS ATENDIDAS:** XXXXXXXXXXXXXXXX

Pelo presente termo, declaramos para os devidos fins, que os objetivos que se propunham no objeto acima especificado, foram cumpridos e, conseqüentemente destinados à manutenção dos serviços de transporte escolar aos alunos da educação básica, conforme garante o artigo 208 da Constituição Federal de 1988 e inciso VII do artigo 10 da Lei nº 9.394/96, acrescido pela Lei Federal nº 10.707/03 e conforme prevê ainda, a Lei Estadual nº 9.999/2013.

Declaramos ainda, que os serviços foram executados de acordo com as planilhas de frequência elaboradas pelos diretores das unidades escolares da rede pública estadual, relativas ao transporte dos alunos, conforme estabelece o Art. 29, da Portaria Nº 027-R, de 25/02/2019.

XXXXXXXXXXXXX - ES, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019

Carimbo e Assinatura do técnico da S.R.E. Carimbo e Assinatura do Superintendente



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANEXO VI



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PETE/ES  
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO										
01. Programa/Ação PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PETE/ES									02. Exercício	
03. Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE ....						04. Número do CNPJ				
05. Endereço					06. Município			07. UF		
BLOCO 2 – SÍNTESE DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA (R\$)										
08. Saldo do Exercício Anterior			09. Valor Recebido no Exercício			10. Recursos Próprios		11. Rendimentos de Aplicação Financeira		12. Valor Total da Receita
13. Valor da Despesa Realizada (-)		14. Saldo a Reprogramar		15. Saldo Devolvido			16. Período de Execução ____/____/____ à ____/____/____		17. Nº Alunos Atendidos	
BLOCO 3 – PAGAMENTOS EFETUADOS										
18. Item	19. Nome do Favorecido	20. Tipo de serviços contratados	21. C.N.P.J.	22. Nat. da Despesa	23. Documento			24. Pagamento		25. Valor (R\$)
					Tipo de documento	Número Documento	Data	Nº OB	Data	
<b>26. TOTAL</b>										
BLOCO 4 – AUTENTICAÇÃO										
Local e Data			Nome do(a) Prefeito(a)				Assinatura do(a) Prefeito(a)			



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANEXO VII



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PETE/ES

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO						
01 – Nome da Prefeitura Municipal			02 – N.º do CNPJ	03 – Município		04- UF 05 – Exercício
BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA E SALDO						
06 – Banco	07 – Cód. da Agência		08 – Nº da Conta Corrente	09 – Saldo do Extrato Bancário		
				Data:	Valor (R\$)	
BLOCO 3 – DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL / FINANCEIRA						
10 – Créditos não Demonstrados no Extrato		11 – Débitos não Demonstrados no Extrato		12 – Restos a Pagar Processados		13 – Saldo Contábil
Histórico	Valor (R\$)	Histórico	Valor (R\$)	Histórico	Valor (R\$)	(09+10) – (11+12)
		-	-	-	-	
<b>14 – Total</b>						
BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO						
Local e Data		Nome Legível do Dirigente ou do Representante Legal da Prefeitura			Assinatura do Dirigente ou do Representante legal da Prefeitura	